

# Perícias Judiciais na área da Engenharia Civil.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PERÍCIAS JUDICIAIS  
DENTRO DE NOSSA LEGISLAÇÃO: DE 1.450 A 2.015;  
DAS ORDENAÇÕES DO REI AOS CÓDIGOS ATUAIS.

Prof. Ms. Luiz Felipe Proost de Souza  
Palestra realizada em 12.05.16 no TCMSP

# DAS ORDENAÇÕES AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS.

- ◉ As Ordenações foram uma coletânea de Leis Régias devidamente ordenadas formando um Código. Estas Ordenações foram compostas em cinco livros cujos temas eram:
  - ◉ LIVRO I – trata dos cargos da Administração e da Justiça.
  - ◉ LIVRO II – trata de relação do Estado e da Igreja.
  - ◉ LIVRO III – cuida basicamente do processo civil.
  - ◉ LIVRO IV – trata do direito civil.
  - ◉ LIVRO V – trata do direito penal.

# DAS ORDENAÇÕES - CRONOLOGIA

- As Ordenações Afonsinas ou Código Afonsino, é uma das primeiras coletâneas de Leis da era moderna, promulgada durante o reinado de Dom Afonso V - (circa de 1.448).
- Ordenações Manuelinas ou Código Manuelino – Dom Manuel (o venturoso) – atualizou o código anterior – circa 1.521.
- Ordenações Filipinas ou Código Filipino – Filipe I (perdurou de 1.603 a 1.830) – União Ibérica (1.540 – 1.640)
- Foi o mais bem feito e duradouro código legal português, aplicado em todo reino e respectivas colônias.
- No Brasil muitas disposições deste último tiveram vigência até 1.916 com o advento do nosso Código Civil – (1.916).

# Fac-Simile



# DOS PERITOS, DAS PERICIAS NOS CÓDIGOS ANTIGOS.

- ◉ Desde a primeira Ordenação, a Afonsina, no Livro III, Títulos:
- ◉ CXII – Dos Juízes Alvidros e CXIII – Dos Alvidradores, que quer tanto dizer como Valiadores ou Estimadores, era tratado sobre a obrigatoriedade de especialista em avaliações de bens para estimarem seus valores para poderem ser vendidos em hasta pública.
- ◉ Assim se mantiveram no Código Manuelino no Livro III – Títulos LXXXI e LXXXII.
- ◉ O mesmo ocorreu no Código Filipino no Livro III em que trata das avaliações e dos Juízes Arbitradores.

# LEI DE 20/JUNHO/1.774 – DOM JOSÉ I

- ◉ No reinado deste monarca é promulgada esta Lei que trata especificamente das Avaliações de bens, assim como em seus títulos:
- ◉ XVI – dos Juízes Árbitros.
- ◉ XVII – dos Arbitradores.

# DOS NOSSOS CÓDIGOS

- ◉ **CÓDIGO CIVIL**

- ◉ PRIMEIRO EM 1.916

- ◉ SEGUNDO DE 2.002 (EM VIGOR)

- ◉ **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- ◉ PRIMEIRO DE 1.939

- ◉ SEGUNDO DE 1.973 (conhecido como código Buzaid)

- ◉ TERCEIRO DE 2.015 entrará em vigor em 2.016.

# DEFINIÇÕES

## ◉ DO PERITO E DA PERÍCIA

- ◉ Em Juízo as provas são: (art. 212 do Código Civil)
  - ◉ I-Confissão
  - ◉ II-Documental
  - ◉ III-Testemunhal
  - ◉ IV-Presunção
  - ◉ V- **Pericial**

- ◉ A prova pericial normalmente pode abranger o segundo e/ou terceiro tipo, mais raramente as duas outras, o art. 420 do C.P.C. diz:
- ◉ A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
- ◉ § único – O juiz indeferirá a perícia quando:
  - ◉ I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
  - ◉ II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
  - ◉ II – a verificação for impraticável.

# PERITO DEFINIÇÃO PELA LEI

- ◉ O C.P.C. em seu art. 145 assim define o Perito:
- ◉ Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.
- ◉
- ◉ § 1.º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

- ◉ § 2.º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.
- ◉ § 3.º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

- ◉ Art. 421 do C.P.C.
- ◉ O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.
- ◉ §1.º Incumbe às partes, dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito;
  - ◉ I – Indicar o assistente técnico;
  - ◉ II – apresentar quesitos.
- ◉ § 2.º Quando a natureza do fato o permitir, a pericia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

- Art. 422 – O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente do termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

- ◎ **3.62 - Perito**

- ◎ *Profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com atribuições para proceder à perícia.*

- ◎ A seguir define:

- ◎ **3.61 - Perícia**

- ◎ *Atividade que envolve apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.*

# DEFINIÇÃO DADA POR PELLEGRINO

Pellegrino, J. Carlos, in engenharia de avaliações – Periciais Judiciais – IBAPE/SP – ED. PINI

- ◉ Definição de perícia – Assim conceituada a perícia, podemos defini-la: a perícia consiste no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas, e sob compromisso, verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao juiz o respectivo parecer.

- O perito de engenharia é definido pela **NBR – 13.752** da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

- **3.62 - Perito**

- *Profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com atribuições para proceder à perícia.*

- A seguir define:

- **3.61 - Perícia**

- *Atividade que envolve apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.*

### ◎ **3.9 - Assistente Técnico**

◎ *Profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, indicado e contratado pela parte para orientá-la, assistir aos trabalhos periciais em todas as suas fases da perícia e, quando necessário, emitir seu parecer técnico.*

### ◎ **3.50 - Laudo**

◎ *Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.*

◉ Já a NBR 14.653-1 da ABNT assim define:

◉ **PERITO:** *Profissional legalmente habilitado, idôneo e especialista, convocado para realizar uma perícia.*

◉ **PERÍCIA:** *Atividade técnica realizada por profissional com qualificação específica, para averiguar e esclarecer fatos, verificar o estado de um bem, apurar as causas que motivaram determinado evento, avaliar bens, seus custos, frutos ou direitos.*

◉ Pelo IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, temos:

- ◎ **LAUDO:** Parecer técnico escrito e fundamentado, emitido por um especialista indicado por autoridade, relatando resultado de exames e vistorias, assim como eventuais avaliações com ele relacionados.
- ◎ **ASSISTENTE TÉCNICO:** Profissional legalmente habilitado, indicado e contratado pela parte para orientá-la, assistir os trabalhos periciais em todas as fases da perícia e, quando necessário, emitir seu parecer técnico.

# PROFISSIONAL HABILITADO

- ◉ LEI N.º 5.194 – DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.966

# DECISÕES NORMATIVAS

- DECISÃO NORMATIVA N.º 034/1990 DISPÕE QUANTO AO EXERCÍCIO POR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA.
- .....
- RESOLVE:
- Art.1º - Para os efeitos desta Decisão Normativa define-se:
  - a. VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.
  - b. ARBITRAMENTO é a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.
  - c. AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

- d. PERÍCIA é a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos.
- e. LAUDO é a peça no qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente.
- Art. 2º - Compreende-se como atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiro Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização sejam atribuições destas profissões.
- Art. 3º - Serão nula de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no artigo 2º quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registrados no CREAs.
- Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977.  
Parágrafo único – As anotações de Responsabilidade Técnica dos trabalhos profissionais de que trata a presente decisão Normativa serão efetivadas nos CREAs em cuja jurisdição seja efetuado o serviço.
- Art. 5º - As infrações à presente Decisão Normativa importarão, ainda, na responsabilização penal e administrativa pelo exercício ilegal de profissão, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei 5.194/66.

## RESOLUÇÃO N.º 345, DE 27 DE JULHO DE 1.990

Dispões quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

- ◉ Esta Resolução repete o texto da Decisão Normativa n.º 034/90.

## LEI N° 7.270 – DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.984

Acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei n° 5.869 de 11 de janeiro de 1.973 – Código de Processo Civil

Art. 145º .....

- 1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no capítulo VI, Seção VII, desse Código.
- 2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.
- 3.º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.”
- .....

# ◉ EXEMPLO DA ESTRUTURA DE UM LAUDO OFICIAL – Itens Básicos.

- ◉ Capa ou Frontispício
  - ◉ 1) Objetivo.
  - ◉ 2) Justificativa.
- ◉ 3) Metodologia. (Normas, Normas Legais Ambientais, etc.)
  - ◉ 4) Preliminares
    - ◉ 4.1) Da Ação. (resumo)
    - ◉ 4.2) Da Contestação. (resumo)
    - ◉ 4.3) Dos Assistentes Técnicos.

- ◉ 5) Das Provas Documentais Apresentadas e Coletadas. (Plantas, Cartografia, Levantamentos, Laudos Laboratoriais, etc.)
  - ◉ 6) Vistoria.
    - ◉ 6.1) Data.
    - ◉ 6.2) Local.
    - ◉ 6.3) Do Exame do objeto da Perícia.
  - ◉ 6.4) Resultado das Medições e Avaliações Realizadas pela Perícia.
    - ◉ 7) Quesitos do MM Juíz.
    - ◉ 8) Quesitos das Partes.
      - ◉ 8.1) Quesitos do M.P.
      - ◉ 8.2) Quesitos do Requerido.

- ◉ 9) Conclusões.
  - ◉ 10) Recomendações.
  - ◉ 11) Termos de Encerramento.
- ◉ N.º de páginas, data e declaração dos anexos (fotos, plantas, resultado de análises, etc.)
- ◉ Se o laudo for unânime os Assistentes também assinam, caso contrário cada um apresentará seus pareceres, que poderá estar no corpo do laudo oficial em continuidade ou em separado.

# DA OBRA DE ENGENHARIA - ETAPAS

## ○ PLANEJAMENTO

- ( 6 MESES PARA EDIFICAÇÕES CONVENCIONAIS)

## ○ PROJETO

- ( 6 A 8 MESES)

## ○ EXECUÇÃO

- ( DE 30 A 36 MESES PARA EDIFICAÇÕES CONVENCIONAIS)



## ○ OPERAÇÃO

- (ESTIMADA EM 60 A 70 ANOS DE VIDA ÚTIL ECONÔMICA PARA UMA EDIFICAÇÃO CONVENCIONAL)

# PERICIAIS QUE ENVOLVEM PATOLOGIAS DAS EDIFICAÇÕES

- ◉ PATOLOGIA – Ciência que estuda a origem, os sintomas e a natureza das doenças.
  - ◉ Para apuração da responsabilidade temos que investigar a:
    - ◉ CAUSA
    - ◉ EFEITO
    - ◉ ORIGEM

# A ORIGEM DO DANO

- A ORIGEM DE UM DANO SOB O ASPECTO ANTRÓPICO PODE SER POR UMA TRÊS AÇÕES:
  - NEGLIGÊNCIA
  - IMPERÍCIA
  - IMPRUDÊNCIA

# NEGLIGÊNCIA

- Decorre da omissão, quando o sujeito causador do dano deixa de observar o dever de cuidado. É um comportamento passivo, ao contrário do que ocorre na imprudência, onde há um fazer sem cautela, insensato. Caracteriza a negligência, por exemplo, quando o motorista trafega com os pneus do veículo em situação precária.
- Fundamentação:**
- Art. 186, 617, 951, 1.445, parágrafo único e 1.508 do CC
- Art. 18, II do CP

# DECISÃO NORMATIVA N.º 019/85

Constatada a ocorrência de incidentes de que caracterizem a possibilidade de haver ocorrido “ERRO TÉCNICO” nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, deverão os CREAs realizarem sindicância para a apuração efetiva de fatos, utilizando-se de todos os serviços admissíveis independentes de outras providências policiais ou judiciais, após agirem da seguinte forma:

- 1- Quando o “ERRO TÉCNICO” é decorrente da negligência do Profissional, deverá o mesmo prontamente autuado por infringência da Lei n.º 5.194/66, do art. 6º alínea “c” (Acobertamento).

# IMPERÍCIA

**Imperícia** é a incapacidade, a falta de habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica, não levando o agente em consideração o que sabe ou deveria saber.

- No texto *Disputatio juridica de dolo, culpa et casu fortuito*, a imperícia é um dos casos relacionados à culpa, e não ao dolo.<sup>[1]</sup>

- ◉ Pelo Código Penal Brasileiro, a imperícia é um dos três casos (os demais sendo imprudência e negligência) que caracterizam o crime culposo, diferente do crime doloso, em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.<sup>[2]</sup>

- ◉ **Referências**

- ◉ Johann Matthias Winkop e Philipp Franz von Bellmont, *Disputatio juridica de dolo, culpa et casu fortuito* (1705), *Caput Secundum. De Culpa*, p.15 [google books] (em latim) Presidência da República, *Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal*, Art. 18 [em linha]

# IMPRUDÊNCIA

- ◉ **Imprudência** é um comportamento de precipitação, de falta de cuidados.
- ◉ No texto *Disputatio juridica de dolo, culpa et casu fortuito*, a imprudência é um dos casos relacionados à culpa, e não ao [dolo](#).<sup>[1]</sup>
- ◉ Segundo Fernando Capez, em seu livro “Curso de Direito Penal Legislação Penal Especial”, volume 4, a imprudência:
- ◉ “Consiste na violação da regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa in faciendo. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Deste modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência.”
- ◉ Pelo [Código Penal Brasileiro](#), a imprudência é um dos três casos (os demais sendo [imperícia](#) e [negligência](#)) que caracterizam o [crime culposo](#), diferente do [crime doloso](#), em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.<sup>[2]</sup>
- ◉ **Referências**
- ◉ [Johann Matthias Winkop](#) e [Philipp Franz von Bellmont](#), *Disputatio juridica de dolo, culpa et casu fortuito* (1705), *Caput Secundum. De Culpa*, p.15 [\[google books\]](#) (em [latim](#)) [Presidência da República](#), *Decreto-Lei 2848*, de 7 de dezembro de 1940, [Código Penal](#), Art. 18 [\[em linha\]](#)

# PREVISIBILIDADE

- Previsibilidade: Rotineiras ou cíclicas; Não rotineiras ou acíclicas;(estatístico)
  - CONDIÇÕES PREVISÍVEIS
  - CONDIÇÕES IMPREVISÍVEIS

# CONDIÇÕES PREVISÍVEIS

- ◉ Que se pode prever
- ◉ Prever é conhecer com antecipação; antever.
- ◉ significar uma ideia que se repete com tanta frequência que já se tornou previsível dentro de um dado contexto. Nesse caso, corresponde ao conceito de “lugar-comum”.
- ◉ Acidente nuclear de Fukushima I
- ◉ desastre nuclear foi "artificial" e que suas causas diretas eram todos previsíveis. O relatório também descobriu que a usina era incapaz de aguentar o terremoto
- ◉ 27 kB (2 619 palavras) - 20h31min de 13 de julho de 2015
- ◉ Eclipse
- ◉ Júpiter. As eclipses das luas galileanas por Júpiter tornaram-se bastante previsíveis assim que seus elementos orbitais se tornaram conhecidos. Durante a década
- ◉ 24 kB (2 877 palavras) - 20h12min de 13 de outubro de 2015

# CONDIÇÕES IMPREVISÍVEIS

- ◉ O que não se pode prever.
- ◉ Ocorrência que não se pode prever.
- ◉ Ex. Ocorrência de abalo sísmico na capital/SP.
- ◉ Recalques diferenciais das fundações dos edifícios em Santos (discutir).

⦿ No nosso entender com exceção dos vícios redibitórios ou ocultos a ordem que normalmente ocorrem é:

⦿ **EFEITO** (OBSERVADO PELOS 5 SENTIDOS: VISÃO, AUDIÇÃO, OLFATO, TATO E PALADAR)

⦿ **CAUSA** — (O QUE CAUSOU O VÍCIO OU O DANO ?)

⦿ **ORIGEM** — ( APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE – PODE SER EM UMA DAS FASES DA OBRA DESDE O PLANEJAMENTO ATÉ A OPERAÇÃO)

# Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC)

## ◉ **CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

- ◉ **Art. 149.** São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

- ◉ **Art. 156.** O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
- ◉ § 1º. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
- ◉ § 2º. Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
- ◉ § 3º. Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
- ◉ § 4º. Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
- ◉ § 5º. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

- ◉ **Art. 157.** O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
- ◉ § 1º. A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.
- ◉ § 2º. Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.
- ◉ **Art. 158.** O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

- ◉ **Art. 471.** As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:
  - ◉ I - sejam plenamente capazes;
  - ◉ II - a causa possa ser resolvida por auto composição.
- ◉ § 1º. As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
- ◉ § 2º. O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
- ◉ § 3º. A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.
- ◉ **Art. 472.** O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.
- ◉ **Art. 473.** O laudo pericial deverá conter:
  - ◉ I - a exposição do objeto da perícia;
  - ◉ II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
  - ◉ III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
  - ◉ IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

- ◉ § 1º. No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
- ◉ § 2º. É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
- ◉ § 3º. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia

## ◉ **DOS HONORÁRIOS DO PERITO E DOS ASSISTENTES TÉCNICOS.**

**Art.33 do CPC** – *Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas às partes ou determinado de ofício pelo juiz.*

◉ **Parágrafo único.** *O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.*

- ◉ Quanto à estimativa de honorários, a Lei Federal 5.194/66 de 24 de dezembro de 1.966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo, e dá outras providências em seu art.º 34, letra r, diz:
- ◉ *Registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.*
- ◉ As tabelas devem passar por aprovação da Plenária dos CREA's de cada Estado da Federação e serem devidamente registradas no sistema CONFEA/CREA/MUTUA para terem amparo legal.
- ◉ Obs.: Atualmente os Arquitetos possuem Lei própria que cria seu próprio Conselho, o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
- ◉ As tabelas oficiais do IBAPE/SP seguem esta legalidade há décadas, sendo largamente aceitas em todos os âmbitos.

FIM